SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000121-28.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Suspensão**Requerente: **A São Paulo Previdencia Spprev**

Requerido: Angela Soares

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

SPPREV SÃO PAULO PREVIDÊNCIA move ação declaratória de invalidade de ato administrativo - concessão de pensão por morte, contra ANGELA SOARES. Sustenta que a ré é pensionista desde 13.07.1999, em decorrência do falecimento de seu pai, na condição de filha solteira. A concessão do pedido baseou-se no art. 8º, III da Lei Estadual nº 452/74. Todavia, o art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98 impede a concessão de benefício previdenciário estadual não previsto no Regime Geral de Previdência Social, sendo este o caso da ré, pois beneficiária não contemplada no art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91. A eficácia da Lei Complementar Estadual nº 180/78 foi, nos termos do art. 24, § 4º da CF, suspensa com a publicação da Lei Federal nº 9.717/98. Sob tais fundamentos, pede a declaração de invalidade da concessão da pensão por morte, determinando-se a cessação dos pagamentos, assim como a devolução das quantias pagas indevidamente, a partir da citação.

A ré foi citada por edital, fls. 111.

Contestação do curador especial, fls. 117.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório. Decido.

O pensão foi concedida à ré por força do disposto no art. 8º, III da Lei Estadual 452/74, que institui a Caixa Beneficente da Polícia Militar e estabelece, ainda, os regimes de pensão aplicáveis aos servidores dessa corporação.

O benefício foi concedido, ainda, em conformidade com a norma então em vigor, que é a aplicável, nos termos da Súmula 340, do STJ.

Tendo em consideração, portanto, apenas a legislação estadual, é fora de dúvida que o direito da ré resta intacto.

A autora alega, porém, que a Lei Federal nº 9.717/98 suspendeu a eficácia do art. 8º, III da Lei Estadual 452/74.

Isto porque a lei federal em questão, conforme ela própria anuncia, instituiu "regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal" e, entre essas regras gerais, encontra-se aquela do art. 5º, assim redigido: "os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal".

Vê-se que, pela regra geral do art. 5º acima transcrito, que o regime próprio de previdência social dos militares do Estado de São

Paulo não poderia conceder benefício não contemplado na Lei Federal nº 8.213/91.

Nessa linha de raciocínio, a respeito da questão debatida, o art. 16, I da Lei Federal nº 8.213/91 estabelece que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social "o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

A filha solteira, situação versada nos autos, não está contemplada; a ré não teria o direito à pensão, daí porque seria legítima a invalidação pretendida pela autora.

Argumenta a autora que o art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98 c/c o art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91, no caso, suspenderam a eficácia do art. 8º da Lei Estadual 452/74.

Invoca a autora o disposto na norma constitucional pois, nos termos do art. 24, XII da CF, a legislação sobre previdência social insere-se na competência concorrente da União, Estados e Municípios, caso em que a União estabelece normas gerais (§ 1º) e "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário" (§ 4º).

Todavia, as alegações da autora não procedem.

É que o raciocínio, salvo melhor juízo, falha em um ponto, porque no que tange à pensão por morte de membros da Polícia Militar ou Corpos de Bombeiros Militares, caso dos autos, existe regra própria na Constituição Federal, excepcionando a sistemática da competência legislativa concorrente alhures explicada.

Trata-se do § 2º do art. 42, in verbis: "aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal".

Assim, a própria Constituição Federal estabelece que, quanto aos militares dos Estados, a matéria concernente ao pensionamento será regida por lei específica do Estado.

O constituinte reformador – pois a regra do § 2º foi instituída pela Emenda Complementar nº 41/2003 -, aqui, pretendeu estabelecer distinção acerca da matéria, não prevalecendo o sistema da competência legislativa concorrente, neste tópico específico. Nesse sentido, o E. TJSP:

Mandado de Segurança. Pensão por morte. Cassação do benefício deferido à impetrante, filha solteira de policial militar, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei Estadual nº 452/74 (na redação da Lei Estadual n^o 1.069/76). denegatória da segurança. Recurso da impetrante buscando a inversão do julgado. Admissibilidade. Direito ao benefício que foi deferido com base em legislação que tutelava o direito da impetrante, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça. A Lei federal nº 9.717/98 não deve ser aplicada à espécie, uma vez que não se trata da "lei específica" mencionada no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal. Recurso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

provido para conceder a segurança. (Ap. 0008029-26.2013.8.26.0053, Rel. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, 29/10/2013).

Há que se rejeitar, então, a demanda, pois a Lei Federal nº 9.717/98, por não se tratar da lei específica estadual de que cuida o § 2º do art. 42 da CF, não poderia tratar a respeito dos pensionistas dos militares.

Julgo improcedente a ação, deixando de condenar a ré em honorários advocatícios pela atuação do curador especial, por conta do disposto na Súm. 421 do STJ.

P.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA